



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 11/03/2024

PROJETO DE LEI CMI/ 23 /2024

Reajusta os valores de vencimentos e proventos de Aposentadoria dos Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
S.S. em 11/03/2024

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita Municipal de Ituiutaba sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a reajustar em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. Fica assegurado o mesmo índice do caput do artigo, também, aos servidores que tenham estabilizado seus vencimentos por força do disposto na Lei nº 2.071, de 06 de maio de 1991.

Art. 2º O abono família fixo, concedido ao servidor, fica majorado para R\$ 62,07 (sessenta e dois reais e sete centavos).

Art. 3º O piso salarial do pessoal da Câmara Municipal beneficiado por esta lei é de R\$ 1.688,87 (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual ao servidor que for destinado valor inferior, fica assegurado à percepção do piso.

Parágrafo único. Se durante a vigência desta lei, algum patamar de percepção salarial nela regulado ficar abaixo do piso salarial será assegurado ao servidor o valor fixado no *caput* 3º para aludido salário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024.

A ordem do dia desta sessão

26/03/2024

Presidente

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024.

Mesa Diretora:

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Sinivaldo Ferreira Paiva

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários

S.S. 26/03/2024

Presidente

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis e 00 contrários

S.S. 01/04/2024

Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITULITABA

1° Secretário: Odeemes Braz dos Santos

2° Secretário: André Luiz Nascimento Vilela



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara encaminha a este Contador, Projeto de Lei CM 23/2024 que "Reajusta os valores de vencimentos e proventos de Aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", "para manifestar sobre tal recomposição salarial prevista no projeto de lei".

DA PREVISÃO LEGAL

O presente reajuste dos vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores, encontra respaldo legal na Constituição Federal, em especial o que preceitua o inciso X do Artigo 37, aqui reproduzido:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Desta forma, o § 4º do Artigo 39, também preceitua o que se segue:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,



Câmara Municipal de Ituiutaba

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

O presente Projeto, encontra-se amparado legalmente, devendo, portanto, ser apreciado e votado.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 estabelece em seu Artigo 17 o que se segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

A despesa estabelecida no presente projeto, fica dispensada da realização de tal relatório – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

DA PREVISÃO LEGAL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A despesa de pessoal, inclusive obrigações patronais, tem previsão orçamentária para o corrente exercício, o montante de R\$ 9.710.000,00 (nove milhões, setecentos e dez mil reais).



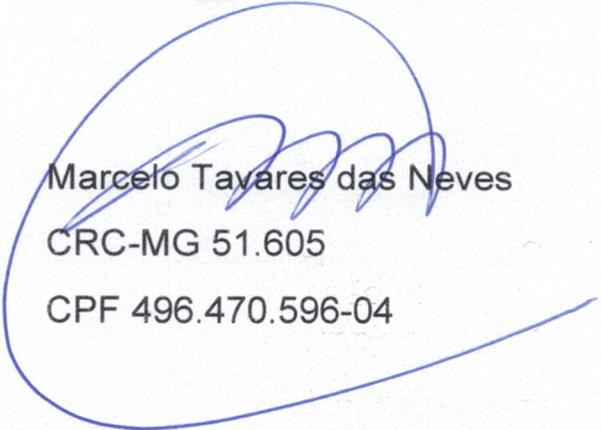
Câmara Municipal de Ituiutaba

CONCLUSÃO

O Presente Projeto de Lei encontra-se amparado legalmente, em relação à previsão orçamentária e financeira. E, também, em relação à Lei Complementar 101/2000.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ituiutaba, 08 de março de 2024.


Marcelo Tavares das Neves

CRC-MG 51.605

CPF 496.470.596-04



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/23/2024, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba que reajusta os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal no percentual de 3,71%, relativo ao índice inflacionário do INPC acumulado dos 12 (doze) meses últimos meses.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 25 de março de 2024.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

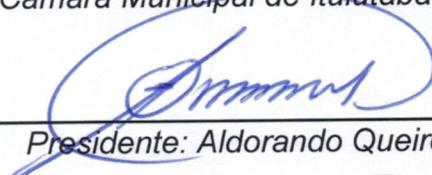
Relator: Ver. Bruno Silva Campos

PROJETO DE LEI CM/23/2024, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba que reajusta os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal no percentual de 3,71%, relativo ao índice inflacionário do INPC acumulado dos 12 (doze) meses últimos meses.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

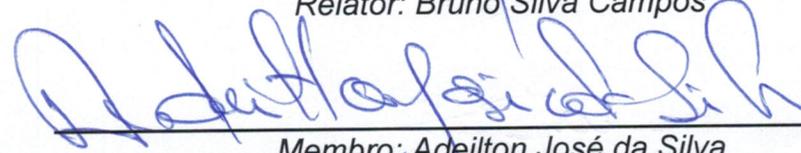
Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Bruno Silva Campos



Membro: Adeilton José da Silva

PAR E C E R N° 18/2024

PROJETO DE LEI CM/23/2024, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal Prefeita Municipal de Ituiutaba que “*reajusta os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências*”.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98, o artigo 37, X, da CF/88 passou a determinar aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

"Art. 37 - [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Pela simples leitura da Carta Política extrai-se a obrigação do Executivo em promover o reajuste anual dos salários e proventos dos servidores públicos da administração e também aos inativos.

É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" (Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado prevista no art. 17 da Lei8 de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Segundo o Parecer Contábil do Legislativo Municipal:

“O Presente Projeto de Lei encontra-se amparado legalmente, em relação à previsão orçamentária e financeira. E, também, em relação à Lei Complementar 101/2000.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

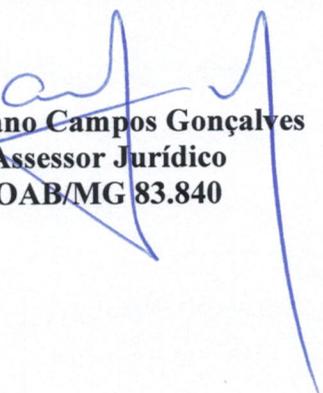
Ituiutaba, 08 de março de 2024.

Marcelo Tayares das Neves, CRC-MG 51.605, CPF 496.470.596-04.”

Por todo o exposto, nosso entendimento é que o projeto de lei que recompõe o índice inflacionário (INPC acumulado dos 12 últimos meses) dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal guarda harmonia com a disciplina da Constitucional de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 25 de março de 2024.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840